Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00351/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	7525/2004
PROTOCOLO	**:**	793117
ÓRGÃO	**:**	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MAURÍCIO GOMES DE ARRUDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2004
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	NOVA ERA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 01/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, PORTARIA, COPA, JARDINAGEM E FORNECIMENTO DE MÃ-DE-OBRA EM GERAL, DESINSETIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E PRODUTOS QUÍMICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 220.931,79
SESSÃO	**:**	11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 23-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº C-007/2004(fls.079/082), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul-MSGÁS, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor Maurício Gomes de Arruda, CPF/MF nº 105.061.101-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nova Era Prestadora de Serviços Ltda, CNPJ/MF nº 05.205.756/0001-90, por seu representante, Senhor José Antônio Fonseca Villanova, CPF/MF nº 529.270.591-87, por apresentar divergências de natureza financeira, representada pela ausência de comprovação de pagamento no valor de R$ 12.874,05 (doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos);

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Senhor Maurício Gomes de Arruda, CPF/MF nº 105.061.101-25, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;



4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv